



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PROC. Nº: IN027/2017



RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada pela Presidente da CPL deste Município, nos autos do procedimento de inexigibilidade de licitação, sobre a possibilidade de contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Assessoria Contábil, Administrativo e Financeiro para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Saúde.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

1. Ofício de nº 650/2017 do Sr. Secretário de Saúde solicitando a abertura e realização do certame;
2. Indicação dos recursos orçamentários e declaração de adequação orçamentária e financeira;
3. Justificativa da contratação direta e justificativa do preço;
4. Justificativa de escolha do fornecedor;
5. Certidões de regularidade fiscal;
6. Despacho da Sra. Prefeita autorizando a realização do certame;
7. Decreto de nomeação da CPL;

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta procuradoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e



econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não em outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: "em especial", com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art.25.É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II-para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ora, a lei remete ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias técnicas contábeis;

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais REQUISITOS:

- a) *Serviços Técnicos Especializados. "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".*
- b) *Notória Especialização. "aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter*





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE
SÃO FÉLIX DO XINGU

Nosso Município, Nosso Orgulho
ADP/2017/2020

31
LICITAÇÃO

vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Rubrica

c) *Natureza Singular.* "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de Assessoria e Consultoria Contábil para atender a Secretaria Municipal de Saúde deste município, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços;

Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

Por tais razões, esta procuradoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, ocasião que a Comissão Permanente de



Licitação deverá observar os critérios definidos no presente parecer, seguidos de obediência ao apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I-caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II-razão da escolha do fornecedor ou executante;

III-justificativa do preço.

IV-documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ora, a CPL deverá observar as formalidades do parágrafo único do dispositivo de lei citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.



CONCLUSÃO

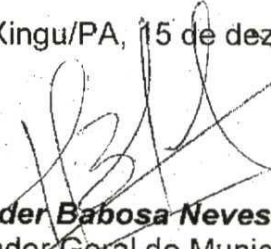
Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela legalidade da contratação direta de Assessoria e Consultoria Contábil mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município. À consideração superior.

Este é o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 15 de dezembro de 2017.


Helder Babosa Neves
Procurador Geral do Município
Decreto nº 1372/2017

